



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI MUNICIPAL N° 424

DE 13 DE ABRIL DE 1969

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

O Prefeito do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- O Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis à título oneroso, por ato "Inter-vivere", incide sobre:

I- A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil da bens imóveis, por natureza, ou ação física;

II- A transmissão, a qualquer título, de direitos, reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º- O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I- Realizada para incorporação do patrimônio de pessoa jurídica localizada neste Município, em pagamento de capital nela inscrita;

II- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinqüenta por cento(50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro(24) meses anteriores e nos vinte e quatro(24) meses subsequentes ao da contratação, resultar da realização de vendas de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
ASSESSORIA JURÍDICA

continuação.....

mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, em menos de vinte e quatro (24) meses anteriores, apurar-seá a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis (36) primeiros meses seguinte da data da aquisição.

§ 4º- Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º- A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 3º- É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia de adquirente, desde que outra não possua no seu nome ou no de outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único- Para os fins de que trata este artigo, o conceito de " habitação popular " será estabelecido com base nos critérios adotados pela C.E.F. (Caixa Econômica Federal).

Art. 4º- A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º- Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é :

I- Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão ou sub-região de bens inalienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou o preço pago se este for maior;

II- A dotação em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para solver o débito, não importa o montante deste;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
ASSESSORIA JURÍDICA

continuação.....

III- Nas permutas, o valor real de cada imóvel;

IV- Na transmissão do domínio útil, o valor real do imóvel aforado;

V- Na instituição do usufruto, o valor real da propriedade plena, na proporção de 4/5 para o usufrutário e de 1/5 para o não-proprietário, e na extinção, o mesmo valor, na proporção de 4/5 para este último.

§ 1º- Na sessão do exercício de usufruto, aplica-se a regra estabelecida no item V , deste artigo, para o cálculo de imposto devido pelo usufrutário na instituição.

§ 2º- Quando houver pluralidade de usufrutários o valor de imposto e o da sua propriedade serão buscando na parte conferida a cada usufrutário.

Art. 6º- A base de cálculo será determinada pela administração Tributária, através de apuração feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único- Na apuração serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóveis:

I- Forma, dimensões e utilidade;

II- Localização;

III- Estado de conservação;

IV- Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas econômica mente equivalentes;

V- Custo unitário de produção;

VI- Valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 7º- O contribuinte do imposto é o adquirente, e "cessionário ou os permissionários de bem ou direito.

Art. 8º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- O transmitente